

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 0059777-19.2014.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e pedido liminar**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **João Emanuel Moreira Lima, Aparecido Alves de Oliveira, Renan Moreno Lins Figueiredo, Rodrigo Terra Cyrineu, Gleisy Ferreira de Souza e Maksuês Leite**, com o objetivo de condená-los nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão da suposta prática dos atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$1.652.635,62 (um milhão seiscentos e cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Ressai da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 001749-005/2013, para apurar notícias de atos graves praticados pelos requeridos, os quais teriam causado prejuízo ao erário municipal e enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, configurando, assim, a prática de atos de improbidade administrativa.

O requerente alegou, em síntese, que o requerido João Emanuel, valendo-se da condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e, com a participação do demais requeridos, fraudou o contrato de adesão nº 001/2013, firmado em 01/02/2013, entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA., cujo objeto era a aquisição de material gráfico, no valor de R\$1.655.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo que esta aquisição foi simulada e em quantidades ultrajantes.

Discorreu que a fraude no contrato licitatório tinha como objetivo obter vantagem pessoal pelos requeridos e a promessa de vantagem para terceiros, realizando pagamento indevido, no valor de R\$1.141.041,50 (um milhão cento e quarenta e um mil reais e cinquenta centavos), sem a correspondente entrega dos materiais gráficos.

Relatou que as ilegalidades tiveram início quando o requerido João Emanuel foi eleito Vereador pelo município de Cuiabá/MT e, assumiu a Presidência da Câmara Municipal, no ano de 2013, ocasião em que passou a ser detentor de amplos poderes para administrar a casa de leis municipal, notadamente, no que se referia às compras públicas.

Sustentou que tendo sido assinado o mencionado contrato em 01/02/2013 e a emissão das notas fiscais números 254, 255, 256 e 256, em 14/02/2013, ou seja, no prazo de dez dias úteis, não seria possível confeccionar todos os materiais constantes nas referidas notas, inobstante os livros da Constituição Municipal, descritos nas referidas notas vieram escrito na capa, como sendo a data de sua impressão no mês de março de 2013, ou seja, um mês após o pagamento realizado.

Arguiu que o requerido João Emanuel, visando a prática da fraude em questão, organizou o esquema realizando a nomeação dos requeridos em cargos estratégicos, sendo o requerido Aparecido Alves de Oliveira, nomeado Secretário Geral da Câmara; o requerido Renan Moreno Lins de Figueira, nomeado Chefe do Almoxtarifado e; o requerido Rodrigo Terra Ciryneu, Chefe Jurídico da Câmara Municipal. Que tais nomeações ocorreram com a finalidade de promoverem o desvio de dinheiro público.

Asseverou que os requeridos associaram-se, com unidade de desígnios, assumindo os cargos estratégicos necessários à consecução do intento ilícito, que consistiu em fraudar as aquisições de material gráfico, experimentando ganho financeiro, em prejuízo aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá, no valor aproximado de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Afirmou que para isso, cooptaram os requeridos Gleisy Ferreira de Souza e Maksues Leite, proprietários de direito e de fato da empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA., e estes, em conluio com os agentes públicos desviaram recursos públicos destinados para a Câmara Municipal de Cuiabá.

Relatou que os requeridos desconsideraram as regras básicas e os princípios elementares da legislação em vigor, com o fim de formalizar a contratação da empresa Propel, uma vez que o processo de adesão 001/2013, que originou o contrato nº 001/2013, não foi protocolado, inexistindo o seu registro, em desconformidade com o que determina o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93, art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, artigo 20, *caput*, do Decreto 5.450/05 e art. 5º, III, do Decreto 7.892/13 e, que isso era o menor dos problemas da organização, isto porque bastaria um parecer do requerido Rodrigo Terra Ciryneu, para as que possibilidades de fraude se estendessem.

Ressaltou que a empresa Propel não poderia ter sido classificada no Registro de Preços junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, uma vez que possui o capital social constituído na ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mas ainda assim, esta empresa se consagrou vencedora de dois Lotes de fornecimento na casa dos R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo a capacidade econômica completamente incompatível.

Salientou que a prova maior da fraude reside no fato da empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA. conseguir em um prazo recorde de sete (07) dias, entregar à Câmara, todos os itens do Lote VII (com exceção do item 88), com o efetivo pagamento destes itens em 14/02/2013, na ordem de R\$321.841,41 (trezentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos). Afirmou ainda, que o pagamento foi efetuado sem que sequer tivesse sido expedida a ordem de fornecimento desses itens à empresa contratada, conforme a obrigação estipulada na cláusula 4.1, do Contrato firmado.

Ponderou que a função do requerido Rodrigo Terra Ciryneu era dar a entender que havia lisura neste procedimento, pois emitia parecer jurídico viciado, ignorando as ilegalidades apontadas e manifestando favoravelmente à referida contratação.

Já a função do requerido Renan Moreno Lins Figueiredo era conferir os itens supostamente entregues; a função do requerido Aparecido Alves de Oliveira era atestar falsamente as notas fiscais de números 254, 255, 256 e 257, que totalizaram o valor de R\$312.841,41, liberando o pagamento respectivo à empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA.

Mencionou que o segundo grupo de encomendas se refere apenas a um item, qual seja, 150 (cento e cinquenta) mil livros “Atividades Parlamentares dos Deputados”, adaptado para o nome “História do Parlamento Cuiabano” e, que custaram o valor de R\$1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais). Desse total, afirmou que 134 (cento e trinta e quatro) mil unidades teriam sido supostamente entregues à Câmara, através das Notas Fiscais números 01, 02, 03 (atestadas pelo requerido Aparecido Alves), 05 e 08 (atestadas pelo requerido Renan Figueiredo).

Aduz que, com isso, a somatória de todas as notas fiscais emitidas pela empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA. à Câmara Municipal de Cuiabá, totalizou o valor de R\$ 1.411.641,30 (um milhão quatrocentos e onze mil seiscentos e quarenta e um real e trinta centavos).

Ainda, alegou que foi localizado na Secretaria de Finanças, quando da busca e apreensão, um documento denominado “Pagamentos de Empenhos”, tendo como beneficiária a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA., no valor de R\$130.434,46 (cento e trinta e mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com data de apresentação no Banco do Brasil, no dia 04/02/2013 e, assinado pelo Presidente da Casa, ou seja, pelo requerido João Emanuel, não tendo sido localizada nenhuma nota fiscal correspondente a esta transferência de recursos, concluindo-se assim, que o referido pagamento ocorreu de forma ilegal.

Afirmou ainda, que os atestados de conferência não condiziam com a quantidade efetivamente entregue, e o procedimento de recebimento era feito em desconformidade com contrato de adesão n. 001/2013, em que previa na cláusula 4.4, que o recebimento deveria ser feito primeiramente pelo chefe do almoxarifado e, posteriormente, pelo Secretário Geral, ou seja, deveriam existir duas conferências, o que não ocorreu em nenhuma das notas fiscais emitidas pela empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA.

Aduziu que o requerido João Emanuel, quando da sua oitiva na 13ª Promotoria do Patrimônio Público da Capital, solicitou a juntada dos expedientes de encaminhamentos dos livros “Constituição Municipal de Cuiabá” e “História do Parlamento Cuiabano”, datados de 13 e 19 de setembro, para as escolas municipais e estaduais, creches e associações de bairro, porém, nos expedientes de encaminhamento, não estava expresso a quantidade de exemplares enviados, não existindo data de recebimento. Ainda, nas que existiam tal data, a letra onde constava a palavra “recebido” e, a descrição da data, não correspondia a assinatura de quem teria recebido o material, tanto que essa letra se repete em vários outros expedientes.

Destacou que no Relatório de Diligência, datado de 02/12/2013, o servidor incumbido de cumpri-la, entre os dias 25/11 e 27/11/13, especificou todas as unidades que visitou; os responsáveis pelo recebimento dos exemplares distribuídos; a data da entrega e; a quantidade recebida; porém, só foi possível conferir a entrega de sessenta e seis (66) exemplares, sendo que todas as pessoas que se recordaram da data do recebimento dos referidos exemplares, informaram apenas o mês de outubro de 2013 como a data do recebimento.

Narrou ainda, que na ocasião do cumprimento da Ordem de Serviço na Câmara, não chegou a encontrar no almoxarifado dois por cento (2%) dos itens produzidos pela Propel, havendo assim, um desvio de aproximadamente noventa e oito por cento (98%), do valor total pago para confeccionar os itens adquiridos e pagos pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Ademais, apontou que o Relatório Técnico Contábil elaborado pelos peritos do CAOP – Centro de Apoio Operacional das Promotorias comparou os materiais constantes no estoque de matéria-prima da empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA. com a

necessidade real, para a confecção de cada item constante do contrato, contudo, não havia matéria-prima em estoque ou sequer havia sido adquirido o estoque suficiente para adimplir a obrigação contratual assumida.

Ainda, relatou que os técnicos averiguaram as operações de compras de mercadorias efetuadas pela empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA. junto à SEFAZ/MT, que mantinha o controle sobre as notas fiscais emitidas, sendo que foi verificado que a referida empresa adquiriu mercadorias e serviços de janeiro à novembro de 2013, apenas o valor de R\$63.381,03 (sessenta e três mil e trezentos e oitenta e um reais e três centavos), constando-se ainda, a presença de apenas duas (02) máquinas para produção dos materiais gráficos, em evidente incapacidade para adimplir as obrigações derivadas das licitações que se sagrou vencedor.

Por fim, concluiu que os requeridos Gleisy Ferreira de Souza e Maksudê Leite participaram da referida fraude, no sentido de simular a entrega de material gráfico para a Câmara Municipal de Cuiabá, emitindo notas fiscais sem a efetiva entrega dos materiais correspondentes, sendo a primeira “um laranja” do requerido Maksudê, o que culminou no compartilhando entre ambos, das vantagens ilícitas advindas do desvio de dinheiro público.

Ao final, requereu a condenação dos requeridos por danos morais coletivos, pleiteando pela concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R\$1.6000.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), bem como, a condenação dos mesmos pela prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9^a., inciso I, 10, incisos XII e art. 11, inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92, com as sanções previstas no art. 12, I, da mencionada lei.

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$7.250.000,00 (sete milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

No Id. 63025093 (Pág. 125) foi determinada a notificação dos requeridos para apresentarem as defesas preliminares e, o Município de Cuiabá, para manifestar interesse em integrar a lide, postergando a análise do pedido liminar para após a apresentação das defesas preliminares.

O Município de Cuiabá, por meio do seu procurador, apresentou manifestação, requerendo a sua admissão nos autos, como assistente do Ministério Público, conforme Id. 63025093 (Pág. 151), sendo deferido o seu ingresso na lide (Id. 63025093 – Pág. 202).

Os requeridos Aparecido Alves de Oliveira, Maksudê Leite, Rodrigo Terra Cyrineu e João Emanuel Moreira Lima, apresentaram as defesas preliminares nos Ids. N. 63025093 (Pág. 182), n. 63025093 (Pág. 209), n. 63025093 (Pág. 230) e n. 63025093 (Pág. 305), respectivamente. Já os requeridos Renan Moreno Lins Figueiredo e Gleisy Ferreira de Souza, embora devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem as defesas preliminares, conforme id. 63025094 - Pág. 135.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação às defesas preliminares no Id. 63025094 (Pág. 137). Por meio da decisão proferida no Id. 63025098 (Pág. 15), a inicial foi recebida, tendo sido deferido o pedido liminar, assim como foi determinada a citação dos requeridos.

O requerido Rodrigo Terra apresentou manifestação, requerendo o desbloqueio dos valores, sob a justificativa de que o valor bloqueado era referente ao pagamento de honorários advocatícios, sendo, portanto, de natureza alimentar, conforme Id. 63025098 (Pág. 24).

No Id. 63025098 (Pág. 93), o requerido Rodrigo Terra Cyrineu noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

O requerido João Emanuel foi regularmente citado Id. 63025098 (Pág. 125) e, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no Id. 63025098 (Pág. 131), arguindo a preliminar de inépcia da inicial, alegando ausência de individualização das condutas descritas na exordial. Alegou ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de dano moral coletivo, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível dano moral sob o aspecto coletivo, mas apenas em relação a dor sofrida individualmente.

No mérito, afirmou que não participou das irregularidades do processo licitatório realizado pela Assembleia Legislativa e, que o pedido da adesão à ata de registro de preços foi realizado pela gestão anterior a sua e, somente assinou o contrato que já estava pronto, cumprindo as formalidades já existentes no processo licitatório. Afirmou que é inexistente ato de improbidade e esta ausente a conduta dolosa, em relação a sua conduta.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo requerido Rodrigo, pugnando pelo indeferimento, afirmando ausência de comprovação de que o valor bloqueado era oriundo do seu trabalho, conforme Id. 63025098 (Pág. 155).

No Id. 63025098 (Pág. 163) foi juntada a decisão liminar do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Rodrigo, a qual sobrestou os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso.

Na decisão constante do Id. 63025098 (Pág. 175) foi mantida a decisão agravada e diante do deferimento do efeito suspensivo, em relação ao requerido Rodrigo, no recurso de agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do pedido de desbloqueio, sendo determinada a expedição de alvará, para liberação do valor bloqueado.

O requerido Makuês Leite foi regularmente citado no Id. 63025098 (Pág. 222) e, por intermédio da sua advogada, apresentou contestação no Id. 63025098 (Pág. 224), alegando que formalizou acordo de colaboração premiada, o qual foi homologado pelo juízo criminal, pugnando pela improcedência do pedido e, caso não fosse esse o entendimento, pugnou pela observância do arbitramento do valor, para a reparação de danos, no valor limitado ao prejuízo causado e ao respectivo enriquecimento e; em relação a multa civil, pleiteou pela observância do valor, exclusivamente, sobre o valor do acréscimo patrimonial.

Por fim, requereu a improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos.

O requerido Renan Moreno Lins Figueiredo foi regularmente citado no Id. 63025098 (Pág. 190) e, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no Id. 63025098 (Pág. 251), arguindo apenas questões de mérito, alegando que não recebeu nenhum treinamento e que desempenhou as suas atividades apenas com a orientação repassada por seus superiores, afirmando que era subordinado dos requeridos João Emanuel e Aparecido Alves.

Afirmou, ainda, que os seus superiores determinavam o recebimento das mercadorias no almoxarifado, as quais iam desacompanhadas de nota fiscal, para que pudesse realizar a conferência ou atestar o recebimento, sendo orientado a não realizar o registro e, em junho de 2013, foi realizada a primeira entrega de mercadorias, com o volume de aproximadamente entre trinta (30) a quarenta (40) caixas lacradas, sendo que após a referida entrega o requerido João Emanuel teria lhe solicitado a sua assinatura na nota fiscal nº 05, que seria correspondente a estes materiais recebidos e, que logo ocorreria uma nova entrega de outras mercadorias.

Alegou que de fato houve uma segunda entrega de mercadoria entre final de junho e início de julho de 2013, na mesma quantidade da primeira e, que também não foi realizada a conferência, pois não foi apresentada a nota fiscal e, conforme ordem que lhe foi repassada, estas mercadorias não precisavam de controle.

Relatou, ainda, que houve uma terceira entrega de mercadorias em um sábado, no qual lhe foi solicitado, que abrisse o almoxarifado e recebesse as referidas mercadorias, que era em torno de vinte (20) a trinta (30) caixas lacradas e, que também não lhe foi apresentada a nota fiscal e não foi realizada a conferência.

Salienta que após a referida entrega, recebeu a visita do chefe do departamento financeiro no seu horário de almoço no dia 15 de agosto de 2013, lhe solicitando que fosse assinada a Nota Fiscal nº 08, referente aos materiais que já haviam sido entregues e, novamente atendeu ao pedido dos seus superiores.

Ressaltou que mesmo comprovando eventual simulação dessas notas fiscais, desta simulação não fez parte e não tinha conhecimento, sendo que o seu único erro foi confiar em seus superiores.

Ainda, alegou que não houve dolo na sua conduta, ante a ausência de consciência de praticar algum ilícito, assim como inexistem provas de que agiu dolosamente, de modo a causar os danos ao erário, conforme narrado na exordial, asseverando que agiu sob o manto da causa de excludente de culpabilidade, consistente na estrita obediência hierárquica.

Afirmou, ainda, que não houve conduta atentatória aos princípios constitucionais, uma vez que não tinha conhecimento dos trâmites legais para aquisição de materiais, bem como não houve enriquecimento ilícito ou recebimento de vantagem indevida pelo requerido, afirmando que a sua conduta não teve o condão de causar lesão ao erário, sendo que não tinha conhecimento das tratativas referente ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Cuiabá/MT e a empresa Propel, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos.

O requerido Rodrigo Terra foi regularmente citado no Id. 63025099 (Pág. 43), mas em razão da decisão liminar concedida no recurso de Agravo de Instrumento, restou sem efeito a mesma, em relação a contagem do prazo para apresentar a sua contestação, conforme certidão constante no Id. id. 63025099 (Pág. 48).

Os requeridos Aparecido Alves (Id. 63025098 – Pág. 125) e Gleisy Ferreira de Souza (Id. 63025098 – Pág. 206) foram regularmente citados, mas nada manifestaram, conforme certidão constante do Id. 63025099 (Pág. 82).

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação no Id. 63025099 (Pág. 51), reiterando os argumentos constantes na inicial e, impugnando as defesas apresentadas. Requereu, ao final, a decretação da revelia dos requeridos Aparecido Alves e Gleisy Ferreira, bem como pleiteou pelo o saneamento do feito, fixando-se os pontos controvertidos.

Na decisão de Id. 63025099 (Pág. 76) foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

No Id. 63025099 (Pág. 86), o representante do Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal e, considerando que as testemunhas arroladas já haviam sido inquiridas nos autos da Ação Penal nº 9950-36.2014.811.0042 (Código 368569), que tramitou na 7ª Vara Criminal, pugnou pela prova emprestada destas oitivas.

No Id. 63025099 (Pág. 92), o requerido Renan Moreno manifestou interesse na produção de prova testemunhal.

Os requeridos Aparecido Alves, João Emanuel, Gleisy Ferreira e Maksue Leite, não manifestaram interesse na produção de outras provas. Em relação ao requerido Rodrigo Terra, a ação permanecia suspensa, conforme certidão de Id. 63025099 (Pág. 98).

No Id. 63025099 (Pág. 103) foi juntado o acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 1002883-61.2016.8.11.0000, em que foi dado provimento e foi rejeitada a petição inicial, em relação ao requerido Rodrigo Terra Cyrineu.

Por meio da decisão de Id. 63025099 (Pág. 117), o Juiz Titular do Gabinete I, se declarou suspeito para processar e julgar o presente processo.

Pela decisão constante do Id. 63025099 (Pág. 119), o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, com o deferimento da prova testemunhal pleiteada pelo requerente e pelo requerido Renan.

Em relação a prova emprestada postulada pelo requerente, foi determinada a intimação dos requeridos, para que manifestassem acerca da concordância para a sua utilização, referente aos depoimentos das testemunhas arroladas, que prestaram depoimentos na ação penal indicada, sobre os mesmos fatos desta ação, sob pena de concordância tácita.

O Município de Cuiabá, por meio do seu procurador, manifestou ciência da decisão saneadora. Na sequência, os requeridos foram intimados, mas não se insurgiram contra a prova emprestada postulada pelo requerente, razão pela qual foi solicitada cópia dos depoimentos das testemunhas junto ao Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca, bem como designada audiência para produção de prova testemunhal postulada pelo requerido Renan, determinando a apresentação do rol de testemunhas, conforme Id. 63025099 (Pág. 136).

Foi certificado o decurso de prazo, para o requerido Renan apresentar o rol de testemunha, sendo declarada a preclusão para a produção da referida prova, com o cancelamento da audiência designada, conforme decisão constante no Id. 63025099 (Pág. 148).

Na manifestação constante do Id. 63025099 (Pág. 154), o requerido Rodrigo Terra requereu a baixa nas restrições, indisponibilidades e bloqueios existentes em seu nome, assim como requereu a exclusão do polo passivo da ação, em cumprimento integral ao acórdão que rejeitou a inicial.

Pela decisão de Id. 63025103 (Pág. 458), foi determinada a exclusão do requerido Rodrigo Terra do polo passivo da ação.

Os requeridos Aparecido Alves (Id. 69873299) e Maksuês Leite (Id. 74188907), apresentaram manifestação discorrendo sobre as alterações legislativas da Lei de Improbidade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O município de Cuiabá apresentou manifestação no Id. 77652726, pugnando pelo afastamento da alegação de prescrição. O representante do Ministério Público, por sua vez, alegou que os novos prazos prescricionais da nova legislação não incidem a este processo, requerendo o prosseguimento do feito, conforme Id. 79226594.

Na decisão constante do Id. 82864320 foi indeferido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento do feito.

O requerido João Emanuel apresentou manifestação no Id. 84107821, discorrendo sobre as alterações da Lei de Improbidade Administrativa, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O requerido Maksuês Leite noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição, conforme Id. 84767665.

No Id. 86560423 foi juntada a prova emprestada da 7ª Vara Criminal, referente ao relatório de mídias dos depoimentos das testemunhas Katiucy Albuquerque e Eziel da Silva Santos.

Por meio da decisão constante do Id. 89089000 foi consignado que a prescrição intercorrente alegada pelo requerido João Emanuel já havia sido decidida, motivo pelo qual foi desnecessária nova apreciação, bem como, determinou a intimação das partes, para manifestarem quanto a prova emprestada e indicar eventual desconformidade, sob pena de concordância tácita.

No Id. 90416949 o requerido Maksuês Leite manifestou concordância com a produção da prova emprestada. E o Município de Cuiabá deu ciência no Id. 91174640

Foi certificado o decurso do prazo para os requeridos João Emanuel, Aparecido Alves, Renan Moreno e Gleisy Ferreira, sem que houvesse qualquer manifestação em relação à prova emprestada juntada nos autos, conforme id. 95082597.

Na decisão acostada no id. 102225569 foi declarada encerrada a instrução e determinado a intimação das partes, para apresentação dos memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou seus memoriais no Id. 108834695. O Município de Cuiabá, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme a certidão constante no Id. 108887194.

Os requeridos Maksuês Leite (Id. 111615860), Renan Moreno (Id. 114082616), Aparecido Alves (Id. 114148289) e João Emanuel (Id. 116135421) apresentaram os memoriais.

O requerente informou que celebrou Acordo de Não Perseguição Civil com o requerido Maksuês Leite, requerendo a sua homologação, conforme Id. 124928848.

No Id. 127094498 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1008750-25.2022.8.11.0000 interposto pelo requerido Maksues Leite, o qual foi negado provimento.

No Id. 129510215 foi certificado a juntada do substabelecimento apresentado pelo requerido Aparecido Alves.

O Ministério Público e o requerido Maksuês Leite apresentaram Termo de Retificação de Acordo de Não Perseguição Civil, para acrescentar o Município de Cuiabá, uma vez que nesta ação este seria o ente público lesado, conforme Id. 133035721.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e pedido liminar**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **João Emanuel Moreira Lima, Aparecido Alves de Oliveira, Renan Moreno Lins Figueiredo, Rodrigo Terra Cyrineu, Gleisy Ferreira de Souza e Maksuês Leite**, com o objetivo de condená-los nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão da suposta prática dos atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$1.652.635,62 (um milhão seiscentos e cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Inicialmente, o requerido Renan arguiu em seus memoriais a nulidade da decisão que encerrou a instrução, sob o argumento de que não foi intimado, para manifestar quanto ao seu interesse em exercer o direito de ser interrogado, conforme previsão no §18º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992.

Contudo, foi proferida decisão em 05 de julho de 2022, em que oportunizou as partes manifestarem quanto à prova emprestada e eventual desconformidade, ocasião em que deveria o requerido ter manifestado o seu interesse em ser ouvido, conforme consta da decisão de Id. 89089000.

Embora o requerido tenha sido devidamente intimado, deixou decorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certificado no Id. 95082597.

Ademais, o requerido manifestou interesse na produção de prova testemunhal, porém, deixou de apresentar o rol de testemunha, sendo tal prova declarada preclusa, conforme consta no Id. 63025099 (Pág. 146 e 148).

Assim, não vislumbro qualquer nulidade relativa à decisão que encerrou a instrução, motivo pelo qual **indefiro** o pedido.

Feitas essas considerações, consigno não existir outras matérias preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No decurso do processo, o representante do Ministério Público informou a realização de acordo de não persecução cível com o requerido Maksues Leite, requerendo a sua homologação no Id. 124928848, sendo posteriormente retificado no Id. 133035721, para acrescentar no referido acordo, o Município de Cuiabá.

O pedido de homologação foi instruído com os documentos Id. 124928851 a Id. 124928880.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente, para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele

advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.”

Da análise das circunstâncias que envolvem a controvérsia nesta ação, vislumbra-se a possibilidade de acordo entre as partes para resolver a lide de forma consensual, de forma a resguardar o interesse público.

No mais, verifica-se que no acordo de não persecução cível apresentado, o requerido compromissário está devidamente representado e acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92). A minuta também foi subscrita pelo Subprocurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça, Procuradora Geral do Município de Cuiabá e Procurador do Estado de Mato Grosso.

O requerido compromissário se obrigou ao pagamento da importância de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de ressarcimento de dano ao erário estadual e municipal e ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos valores ficarão dois terços (2/3) sob custódia do Estado de Mato Grosso e um terço (1/3) sob custódia do Município de Cuiabá.

Além disso, o compromissário concordou com a suspensão da sua capacidade eleitoral passiva, comprometendo-se a não se candidatar e nem assumir cargo eletivo pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Assim, tem-se preenchidos os requisitos formais para a sua homologação.

Pretende o representante do Ministério Público a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrente de fraudes praticadas no Contrato de Adesão n.º 001/2013, firmado em 01/02/2013, entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA., cujo objeto era a aquisição de material gráfico, no valor de R\$1.655.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais). Os fatos ocorreram enquanto o requerido João Emanuel ocupava o cargo de Presidente da Câmara

Municipal de Cuiabá e referida aquisição foi simulada, de modo a permitir o desvio dos recursos públicos que seriam destinados ao pagamento de materiais – em quantidades ultrajantes – dos quais foram entregues apenas uma inexpressiva parte.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe *sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e; dá outras providências.*

Destaca-se, ainda, que inobstante as diversas discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da consequente retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, em recente julgamento pelo STF, do ARE 838989 - Tema 1199, foram fixadas as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (...).” (grifo nosso).

Ressalto que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com a finalidade específica de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**” (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

No caso em questão, o representante do Ministério Público afirma que o Contrato de Adesão nº 001/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa Propel Comércio de Materiais Gráfico para Escritório LTDA.; cujo objeto era a aquisição de materiais gráficos; foi formalizado de maneira simulada e, em quantidades exorbitantes, o que ocasionou dano ao erário e enriquecimento ilícito, no valor de R\$1.652.635,62 (um milhão seiscentos e cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Ainda, segundo consta da inicial, o requerido João Emanuel, como Presidente da Câmara Municipal, à época dos fatos, teria esquematizado o desvio de dinheiro público, contando com a colaboração dos demais requeridos Aparecido Alves e Renan Moreno, que teriam sido nomeados, estrategicamente, em cargos que pudesse garantir a simulação da execução do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa Propel Comércio de Materiais Gráfico para Escritório LTDA.

Assim, afirma que o contrato em questão teria sido firmado com o objetivo de desviar dinheiro público, já que os materiais gráficos adquiridos não foram entregues, mesmo sendo efetivados os pagamentos das notas fiscais emitidas pela empresa Propel Comércio de Materiais Gráfico para Escritório LTDA.

Afirma, ainda, que as notas fiscais emitidas pela empresa Propel Comércio de Materiais Gráfico para Escritório LTDA. foram atestadas falsamente, sem correspondência com a realidade.

Por isso, o requerente afirma que com tais ilegalidades, consistentes na aquisição de materiais gráficos que não foram entregues e, em quantidades exorbitantes e com o pagamento destas notas fiscais apresentadas, estaria configurada a prática dos atos de improbidade descritos na inicial, na forma dos artigos 9º, *caput* e inciso I e 10, *caput* e inciso XII, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem.

É certo que o pagamento de despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito do fornecedor com base em documentos, dentre os quais se encontram as notas fiscais de serviços ou produtos, desde que efetivamente prestados.

O “atesto” de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o “atesto” é apostado no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório, devendo conter a identificação de quais produtos ou serviços foram entregues; a data do recebimento; o nome do servidor responsável, constando a lotação, cargo, matrícula e assinatura.

A previsão legal do “atesto” de recebimento de materiais ou serviços está estampada na alínea “b”, do inciso II, do artigo 73, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“Art. 73. Executado o contrato, o seu **objeto será recebido**:

(...).

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, **após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.**” (grifo nosso).”

Ademais, o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Percebe-se a importância e responsabilidade do servidor designado para atestar o recebimento de produtos adquiridos pelo ente público, pois o pagamento da despesa dependerá do seu “atesto”.

Com isso, é correto afirmar que o “atesto” não é um ato meramente formal como quer fazer crer o requerido Aparecido Alves, mas sim, a garantia de que os produtos foram fornecidos de acordo com as determinações legais e contratuais. Logo, é essencial que o agente público verifique se, realmente, os produtos ou serviços contratados foram entregues.

No caso em questão, é incontroverso que a Câmara Municipal de Cuiabá, por meio do seu representante à época, o requerido João Emanuel, firmou em 01/02/2013, o Contrato de Adesão nº 001/2013, com a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório LTDA., por meio do seu representante Gleisy Ferreira, conforme contrato acostado no Id. 63023488 (Pág. 162).

A controvérsia reside no fato se houve ou não o fornecimento dos materiais gráficos adquiridos e que foram efetivamente pagos, de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Analisando detidamente os autos, verifico que o requerido Aparecido Alves foi o responsável por “atestar” as seguintes notas:

- Nota Fiscal nº 254, emitida em 14/02/2013, no valor de R\$71.677,90 (setenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa centavos), conforme consta do Id. 63023488 (Pág. 38 e 39), que foi paga em 15/02/2013, conforme Id. Id. 63023488 (Pág. 47).

- Nota Fiscal nº 255, emitida em 14/02/2013, no valor de R\$11.983,20 (onze mil novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), conforme Id. 63023488 (Pág. 40), que foi paga em 15/02/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 48).

- Nota Fiscal nº 256, emitida em 14/02/2013, no valor de R\$69.180,20 (sessenta e nove mil cento e oitenta reais e vinte centavos), conforme Id. 63023488 (Pág. 41), que foi paga em 15/02/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 46).

- Nota Fiscal nº 257, emitida em 14/02/2013, no valor de R\$160.000,20 (cento e sessenta mil reais e vinte centavos), conforme Id. 63023488 (Pág. 42), que foi paga em 15/02/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 45).

- Nota Fiscal Eletrônica nº 3, emitida em 05/03/2013, no valor de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), conforme Id. 63023488 (Pág. 50), que foi paga em 05/03/2013 e 19/03/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 53 e 58).

- Nota Fiscal Eletrônica nº 1, emitida em 17/04/2013, no valor de R\$303.400,00 (trezentos e três mil e quatrocentos reais), conforme Id. 63023488 (Pág. 60), que foi paga em 18/04/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 63).

- Nota Fiscal Eletrônica nº 2, emitida em 30/04/2013, no valor de R\$65.600,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme Id. 63023488 (Pág. 65), que foi paga em 30/04/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 68).

As notas fiscais assinadas pelo requerido Aparecido totalizaram o valor de R\$845.841,50 (oitocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Já o requerido Renan Moreno foi o responsável por “atestar” as seguintes notas fiscais:

- Nota Fiscal Eletrônica n° 5, emitida em 19/06/2013, no valor de R\$295.200,00 (duzentos e noventa e cinco mil e duzentos reais), conforme Id. 63023488 (Pág. 70), que foi paga em 20/06/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 73).

- Nota Fiscal Eletrônica n° 8, emitida em 15/08/2013, no valor de R\$270.600,00 (duzentos e setenta mil e seiscentos reais), conforme Id. 63023488 (Pág. 75), que foi paga em 15/08/2013, conforme Id. 63023488 (Pág. 78).

As notas fiscais assinadas pelo requerido Renan totalizaram o valor de R\$565.800,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

Somando as notas fiscais pagas e assinadas pelos requeridos Aparecido e Renan, encontramos o valor total de R\$1.411.641,50 (um milhão quatrocentos e onze mil seiscentos e quarenta e um real e cinquenta centavos).

De acordo com o contrato em questão, a empresa contratada deveria fornecer os materiais gráficos constantes nas alusivas notas fiscais, contudo, ao que consta das provas produzidas nos autos, não houve o efetivo e integral cumprimento do contrato por parte da empresa.

Isso porque, o requerido Aparecido Alves, responsável por “atestar” as notas fiscais de números 254, 255, 256, 257, 1, 2 e 3, afirmou em sua manifestação que o recebimento das mercadorias era realizado pelo almoxarifado e que o “atesto” nas notas fiscais seria um ato “pro-forma”, em razão do cargo que exercia, ou seja, este em nenhum momento confirmou ou comprovou o recebimento das mercadorias constantes nas notas fiscais por ele atestadas.

Já o requerido Renan Moreno, responsável por “atestar” as notas n° 5 e 8, confirmou que não realizava a conferência das mercadorias recebidas, tampouco fazia o controle da entrada no setor de almoxarifado, mas simplesmente atestava as notas fiscais das mercadorias, em datas posteriores à suposta entrega, sob a justificativa de estar apenas recebendo ordem de seus superiores. Ainda, afirmou que não recebeu todos os materiais constantes nas notas, já que o setor de almoxarifado não comportaria o armazenamento de todo o material adquirido.

Ainda, em seu depoimento perante o Ministério Público, reconheceu que como chefe do almoxarifado tinha a obrigação de conferir qualquer material que fosse adquirido e entregue na Câmara Municipal, conforme consta do Id. 63023488 (Pág. 431).

Assim, não é plausível reconhecer tais documentos como válidos e aptos a comprovar o recebimento das mercadorias adquiridas, haja vista que há mais que indícios, há a efetiva comprovação de que todo “atesto” nas notas fiscais foram realizados sem qualquer correspondência com a realidade, ou seja, sem a efetiva entrega dos produtos.

Desta forma, é certo que houve por parte dos requeridos, a simulação em receber as “mercadorias fictícias”, como se elas fossem àquelas expressamente relacionadas nas notas fiscais emitidas pela empresa Propel.

Não merece acolhida a alegação de que o “atesto” das notas fiscais comprova a efetiva entrega das mercadorias, pois há confirmação nos autos, dos próprios requeridos Aparecido Alves e Renan Moreno, que eles apenas assinavam “atesto”, sem qualquer recebimento das mercadorias.

Ainda, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, “*somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza*” (Acórdão 320/2003-TCU-Plenário), circunstância essa que deve ser certificada, física e objetivamente, extrapolando a mera conferência documental.

Vejam os a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DE AUDITORIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM ENTREGA DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. CONFIRMAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS. ATESTAÇÃO DE RECEBIMENTO EFETUADA POR GESTOR ENVOLVIDO NA SIMULAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. 1 - **A atestação de recebimento de produto só adquire validade probante quando acompanhada de outros elementos que possam afirmar a entrega dos produtos, como controle de entrada e saída do item em estoque/almojarifado, lista de distribuição, atestação de conferência/recebimento por servidores do município ou outro documento que possa corroborar o recebimento da mercadoria adquirida.** (TCU 01442520114, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/12/2012).” (grifo nosso)

Além do mais, estava previsto no contrato em questão, conforme Id. 63023488 (Pág. 162), especificamente em sua cláusula 4.4, que o recebimento dos materiais deveria ser efetuado em dois momentos. No primeiro momento, o recebimento seria provisoriamente pelo setor responsável, no caso o almoxarifado da Câmara Municipal, para averiguar as especificações, qualidade e quantidade dos materiais. No segundo momento, deveriam ser encaminhadas as respectivas notas fiscais, para o “atesto” definitivo do servidor responsável, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, o que nitidamente não ocorria no caso em apreço.

Desta forma, o “atesto” nas referidas notas fiscais ocorreram sem a devida conferência e registro da entrada das mercadorias e, sem a observância contratual, ante a necessidade de duas assinaturas no recebimento das mercadorias, o que certamente configura a conduta dolosa dos agentes públicos, pois estes tinham conhecimento de que estas notas eram “frias”.

Além das ilegalidades até aqui levantadas, durante a fase do inquérito, foi realizada diligência na sede da empresa Propel – Comércio de Materiais de Escritório LTDA – ME. e na Câmara Municipal de Cuiabá, ocasião em que se constatou a ausência de noventa e oito por cento (98%) das mercadorias gráficas adquiridas, por meio do referido contrato.

Com isso, mostrou-se evidente, a partir das provas anexadas aos autos, principalmente no relatório técnico constante no Id. 63023488 (Pág. 449 e 470), a discrepância entre a realidade

conferida pela equipe do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, com a expectativa razoável do que deveria ser encontrado no almoxarifado da Câmara vistoriado e ainda, no estoque da referida empresa.

Ainda, na diligência ocorrida na sede da empresa Propel – Comércio de Materiais de Escritório LTDA. – ME., foi constatado que não existia matéria prima suficiente para que a empresa pudesse cumprir a demanda contratada pela Câmara Municipal, constatando-se, ainda, que possuía apenas duas máquinas para confecção dos materiais gráficos, o que confirma a incapacidade de produzir os itens do Lote VII, em apenas 13 (treze) dias, conforme consta do Id. 63025091 (Pág. 13).

A discrepância apontada nos relatórios técnicos é enorme e afasta qualquer dúvida razoável que poderia existir no caso em questão, pois não há, de forma alguma, como cogitar que empresa Propel – Comércio de Materiais de Escritório LTDA. – ME., pudesse confeccionar todos os itens contratados, especialmente o lote supracitado, em um curto prazo, ou sejam em treze (13) dias corridos, período este decorrido entre a assinatura do contrato (01/02/2013) até a suposta entrega das mercadorias (14/02/2013), conforme as notas fiscais números 254, 255, 256 e 257 constantes nos Id. 63023488 (Pág. 38, 40, 41 e 42).

Constata-se também, que foi efetivamente encontrado na Câmara Municipal, apenas 2% (dois por cento) do volume de materiais contratados e em tese, entregues conforme as notas fiscais atestadas.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que tal compra, além de excessiva e desnecessária, nunca foi integralmente entregue, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos e os responsáveis pela empresa contratada com o intuito de desviar dinheiro público.

Ainda, para reforçar o já exposto, foi constatado que a Câmara Municipal de Cuiabá jamais possuiu tamanha demanda de materiais gráficos, que justificasse a compra de tantos produtos.

A desproporcionalidade também foi constatada em outras diligências, que foram realizadas nas escolas, creches e associações de bairro onde, de acordo com a defesa do requerido João Emanuel, supostamente o referido material havia sido entregue.

Conforme consta no documento juntado no Id. 63023488 (pág. 299), foi confirmada apenas a entrega de 33 livros “Constituição Municipal de Cuiabá” e 33 livros “História do Parlamento Cuiabano”, enquanto que no lote XIII, do referido contrato, deveria ter sido fornecido a estas instituições, o total de 150.000 (cento e cinquenta mil) livros.

Dentre as diversas ilegalidades, destaca-se que os materiais constantes na nota fiscal número 254 foram entregues em 14/02/2013, porém, nesta nota consta o livro “Constituição Municipal de Cuiabá”, no qual está impressa em sua capa a emissão em março/2013 (id. 63023488; pág. 311). Ou seja, o mencionado livro foi entregue antes mesmo da sua impressão.

Aliado a tudo isso, a prova emprestada produzida nos autos da Ação Penal nº 9950-36.2014.811.0042 (Código 91699), que tramitou na 7ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, contém o depoimento da testemunha Katiucy Albuquerque, que afirmou que durante as diligências que realizou Câmara Municipal de Cuiabá, juntamente com a equipe designada, constatou diversas irregularidades e ilegalidades no contrato de adesão, dentre elas, a existência de um sistema de protocolo dos processos administrativos em trâmite na Câmara Municipal, porém, não havia registro do contrato em questão nesse sistema de protocolo.

Ainda, não foi encontrado durante as diligências: justificativa da compra dos materiais; do pedido dos materiais ou ordem de fornecimento; que estava previsto na cláusula 5.3 do contrato, conforme mídias acostada no Id. 86560423.

Também, na ação penal n. 9950-36.2014.811.0042 (Código 91699), foi colhido o depoimento da testemunha Eziel da Silva Santos, trasladado como prova emprestada para estes autos, sendo eu este afirmou que durante as diligências realizadas na Empresa Propel, ficou constatada a inexistência de insumos e matéria-prima, para produzir os impressos – livros; folders e outros materiais contratados pela Câmara Municipal de Cuiabá e, ainda, que a empresa possuía apenas duas máquinas modestas para produção impressões, conforme mídias acostada no Id. 86560423.

Além disso, durante a diligência realizada nas dependências da Câmara Municipal de Cuiabá, foi encontrado na Secretaria de Finanças, uma ordem de pagamento bancário, tendo como beneficiária a empresa Propel, no valor de R\$130.434,46 (cento e trinta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), contudo, o referido pagamento estava desacompanhado de nota fiscal, que justificasse esta transferência de recurso, conforme relatório técnico acostado no Id. 63023488 (Pág. 449), evidenciando assim, mais um prejuízo ao erário municipal.

A simulação da contratação ficou comprovada pelas diligências realizadas tanto na empresa como na câmara municipal, uma vez que não foram localizados todos os materiais contratados, bem como os requeridos Aparecido e Renan confessaram que, de fato, não era realizada a conferência e o controle de entrada das mercadorias, constantes nas notas fiscais ilegalmente atestadas e pagas.

Quanto a conduta do requerido João Emanuel, este, à época dos fatos, era o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, sendo assim era o gestor público. Por isso, ele era o responsável pelo referido órgão, levando-o a celebrar, na ocasião, o contrato com a empresa Propel, com o objetivo de aquisição dos materiais gráficos.

Como Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, firmou o contrato e autorizou os pagamentos das notas fiscais “frias”, promovendo, dirigindo e facilitando a fraude, captando particulares e agentes públicos, induzindo-os a participar do citado “esquema”, orientando-os sobre as atribuições que seriam exercidas por cada um deles, conforme as provas juntadas aos autos e, especialmente, o depoimento do requerido Renan, aliado ao teor contido na sua contestação.

Já a conduta do requerido Gleisy Ferreira, ficou comprovada uma vez que este não cumpriu com as obrigações assumidas no contratado firmado com a Câmara Municipal, estando incontroverso nos autos, que os materiais não foram entregues. O próprio requerido afirmou em seu depoimento perante o Ministério Público Estadual, que a empresa era pequena e não tinha créditos suficientes para a impressão desse volume de documentos, conforme Id. 63023488 (Pág. 433), demonstrando assim, a incapacidade financeira da sua empresa, em fornecer todas as mercadorias contratadas pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Assim, restou sobejamente demonstrada a simulação na compra dos materiais gráficos contratados, a qual seria absolutamente impossível sem que houvesse o conluio entre os gestores públicos e o particular. Resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa, na modalidade dolosa.

Pela análise dos documentos trazidos com a inicial, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, por meio da prova emprestada, verifica-se que não houve a entrega de 98% dos materiais adquiridos por meio do Contrato de Adesão nº 001/2013,

configurando o prejuízo equivalente a importância de R\$1.383.408,67 (um milhão trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), bem como não houve a devida justificativa para o pagamento à empresa requerida, da ordem bancária no valor de R\$130.434,46 (cento e trinta mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que somados, resultam no efetivo prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$1.513.843,13 (um milhão quinhentos e treze mil oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos).

Ressalto que não se pode banalizar atos desta natureza, qual seja, a formalização de um contrato público sem a observância das normas que os regem e, mesmo sem que houvesse o seu efetivo cumprimento pelo contratado, houve o pagamento pelo ente público, evidenciando o desvio de verba pública. Tais condutas necessitam ser rechaçadas, evitando-se assim, interesses escusos e favorecimentos pessoais diretos ou indiretos, em detrimento da sociedade.

É inegável, portanto, que os requeridos João Emanuel, Aparecido Alves, Renan Moreno e Gleisy Ferreira praticaram os atos de improbidade administrativa os descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...).”

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: *o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.* (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que o requerido João Emanuel se utilizou do Contrato de Adesão nº 001/2013, para aquisição de materiais gráficos em quantidades exorbitantes e dissociadas de uma real necessidade da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como autorizou os pagamentos sem a devida entrega dos materiais, causando dano ao erário.

No que tange a conduta dolosa dos requeridos Renan e Aparecido esta se configurou no momento em que atestaram notas fiscais, sabidamente “frias”, sem receber as mercadorias, causando prejuízo aos cofres públicos.

Ainda, a partir da conduta dos requeridos João Emanuel, Aparecido e Renan, que eram servidores públicos, o requerido Gleisy, recebeu valores indevidos e deixou de fornecer as mercadorias adquiridas, mesmo reconhecendo a incapacidade financeira da empresa, para contratar tal volume de mercadorias gráficas, o que ocasionou danos ao erário.

Uma vez beneficiado pela conduta perpetrada pelos requeridos, que eram servidores públicos, o requerido Gleisy Ferreira de Souza, também deverá ser responsabilizado, com base na Lei nº 8.429/92, por força do art. 3º, a seguir transcrito:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF). 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. **Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota.** 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade**, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido”. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade**, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo. 2. Recursos desprovidos.”

(N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos João Emanuel Moreira Lima, Aparecido Alves de Oliveira, Renan Moreno Lins Figueiredo e Gleisy Ferreira de Souza, há que se dar parcial procedência ao pedido ministerial, em relação a tipificação da conduta prevista no art. 10, *caput*, da LIA.

Assim, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da aplicação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos João Emanuel Moreira Lima, Aparecido Alves de Oliveira, Renan Moreno Lins Figueiredo e Gleisy Ferreira de Souza estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;(…)”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos João Emanuel, Aparecido Alves, Renan Moreno e Gleisy Ferreira.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos.

A imposição de ressarcimento ao erário a todos os requeridos se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência.

No tocante a perda da função pública entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, não aplicarei tal sanção.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta deve ser aplicada somente ao requerido João Emanuel, uma vez que este como gestor público, tinha o dever de orientar os demais servidores a praticar atos lícitos.

Ainda, em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada a todos os requeridos, ainda que num valor representativo, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Em relação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível aplicação da pena a todos os requeridos, já que todos concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, não preencherem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário.

Com relação ao pedido de dano moral coletivo, em que pese restar comprovada a prática do ato de improbidade, que causou dano ao erário municipal, não há elementos nos autos que comprovem a alegada repercussão negativa da credibilidade da Administração Pública no âmbito da comunidade local.

Sobre o tema, vejamos a seguinte jurisprudência do TJDFT:

“(…) O dano moral coletivo ocorre com a violação intensa de valores da sociedade, o que não se confunde com a mera realização de ato ímprobo, devendo se analisar os aspectos do caso concreto, tais como valor do prejuízo, abalo social, propagação da informação, repulsa das pessoas. Sem considerar estes elementos, todo e qualquer ato de improbidade geraria a condenação por dano moral coletivo, entendimento que incluiria indevidamente uma nova sanção no rol do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, em manifesta usurpação da atividade legislativa. Na hipótese em tela, apesar do valor retirado dos cofres

públicos ser considerável (R\$197.500,00), não foi suficiente para abalar valores da população do Distrito Federal, pois não gerou maiores repercussões, ao passo que inexistiu demonstração da repulsa social causada, nem se verifica um descrédito da Administração Pública ou uma diminuição do valor do bem público perante a sociedade, em razão desses fatos. (...)."

(Acórdão 1388228, 07033893320178070018, Relator: Des. ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJe: 7/12/2021.) (grifo nosso).

Ainda, esse também é o entendimento do nosso Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –NATUREZA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA PELOS ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92 – SUJEITO ATIVO PREFEITO MUNICIPAL - DANO MORAL COLETIVO – NÃO CARACTERIZADO – PENAS APLICADAS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei nº 8.429/92, dispõe sobre a responsabilidade do agente público pela prática de atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10), concessão/aplicação indevida de benefício tributário/financeiro (art. 10-A) e lesão aos princípios da administração pública (art. 11). A mera irregularidade eventualmente apurada nos atos administrativos não se confunde com a improbidade, que exige conduta dolosa/culposa e importa em sanções aos Administradores. O Apelado agiu sim em violação aos artigos de lei mencionados 11, caput, da Lei nº 8.429/92. De acordo com o princípio da legalidade, à administração pública é permitido agir somente em consonância com o que a legislação pátria autorizar, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não obsta. Em outras palavras, o princípio da legalidade na Administração Pública deve ser interpretado como a atuação conforme o direito, vinculando a Administração aos mandamentos da lei. Se observa dos autos, as condutas imputadas ao Apelado sem dúvida são ilegais, configurando ato de improbidade administrativa, uma vez que resta devidamente demonstrada condutas reiteradas atentando aos princípios da Administração Pública, a ponto de ensejar a procedência da ação, ainda, que forma parcial, como se depreende da sentença recorrida.

A sentença não merece reparos, tendo em vista que, o Juízo de Primeiro Grau condenou o Apelado, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, por ter infringido o artigo 11. As penas aplicadas na sentença no geral foram fixadas de modo compatível com as condutas praticadas, razão pela qual se mostram adequadas e dimensionadas com estrito atendimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da suficiência. **Diante da ausência de provas da repercussão extremamente negativa na sociedade e do fato de que os réus foram condenados à restituição do dano ao erário, improcede a pretensão indenizatória por dano moral**

coletivo. (N.U 0003012-20.2013.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/06/2020, Publicado no DJE 15/06/2020).” (grifo nosso).

Assim, considerando não existir nos autos nenhuma prova da repercussão extremamente negativa na sociedade, entendo indevida a pretensão indenizatória por danos morais coletivos.

Diante do exposto, considerando que os requeridos **João Emanuel Moreira Lima, Aparecido Alves de Oliveira, Renan Moreno Lins Figueiredo e Gleisy Ferreira de Souza** incorreram nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para condená-los nas sanções previstas nos incisos II, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, da seguinte forma:

- Os requeridos João Emanuel; Gleisy Ferreira; Aparecido Alves e; Renam Moreno; ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$1.513.843,13 (um milhão quinhentos e treze mil oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Aparecido Alves, quanto ao ressarcimento do dano, ao valor de R\$845.841,50 (oitocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e; do requerido Renan Moreno, limito ao valor de R\$565.800,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais);

- Aos requeridos João Emanuel e Gleisy Ferreira, aplico a multa civil em valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$1.513.843,13 (um milhão quinhentos e treze mil oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos). Aplico, também, ao requerido Aparecido Alves, a multa civil no valor de R\$845.841,50 (oitocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e; ao requerido Renan Moreno, no valor de no valor de R\$565.800,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais);

- Aplico a todos requeridos a penalidade de proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez (10) anos;

- Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito (08) anos, exclusivamente, ao requerido João Emanuel.

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, serão acrescidos juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

Sobre o valor da multa civil, serão acrescidos de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Por fim, condeno os requeridos João Emanuel, Aparecido Alves, Renan Moreno e Gleisy Ferreira, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao acordo entabulado constante do Id. 124928851 e retificado no Id. 133035721, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e

regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o “Acordo de Não Persecução Cível” firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Município de Cuiabá e Maksuês Leite**.

O valor do ressarcimento do dano firmado no acordo com o requerido Maksues Leite deverá ser abatido do valor do ressarcimento do dano, por ocasião do cumprimento da sentença.

Por consequência, em relação ao requerido **Maksues Leite**, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFTJTXJZH>



PJEDAFTJTXJZH